



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 0024582-96.2008.8.14.0301
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA DE BELÉM
APELANTE: ELENILSON JOSÉ SANTOS DA COSTA
Advogado: Dr. Sérgio Luiz de Andrade - OAB/PA nº 14.797
APELADO: ESTADO DO PARÁ
Procurador do Estado: Dr. Dennis Verbicaro Soares
Procuradora de Justiça: Dra. Tereza Cristina Barata de Lima
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. REINGRESSO EM CONCURSO PÚBLICO. FASE CONCLUÍDA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR – PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. CAUSA MADURA NÃO CONFIGURADA.

- 1- Não se caracteriza a falta de Interesse de agir em razão do encerramento de fases do Certame. Precedentes do STJ;
- 2- A causa não se encontra em condições de imediato julgamento;
- 3- Recurso de apelação conhecido e parcialmente provido, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para o devido processamento do feito.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do recurso de Apelação e dar parcial provimento, anulando a sentença e determinando o retorno dos autos ao juízo a quo, para devido processamento da ação ordinária, nos termos da fundamentação. 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 07 de agosto de 2017. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora, a Exma. Des. Maria Elvina Gemaque Taveira.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

RELATÓRIO

A EXMA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
(RELATORA):

Trata-se de Apelação Cível (fls. 67/73) interposta por ELENILSON JOSÉ SANTOS DA COSTA contra a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Fazenda da Comarca da Capital que, nos autos da Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela – Processo nº 2008.1.076714-3, em que contende com o ESTADO DO PARÁ, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC/73, por ausência de interesse



recursal do autor ante a perda do objeto da ação.

Em suas razões, o apelante narra que, com o fim de ser reintegrado à disputa de vagas, intentou demanda por ter sido alvo de ato administrativo eivado de arbitrariedade e ilegalidade, excluindo-o de prosseguir no certame para preenchimento de vagas para o cargo de perito criminal junto ao Centro de Perícias Científicas Renato Chaves, regido pelo Edital SEAD-120.

Argumenta sobre o direito fundamental de ação que permite ao jurisdicionado acesso à tutela jurisdicional estatal. Alega que não ocorrida a homologação do certame, não há o que falar de perda do objeto da ação.

Requer o conhecimento e provimento do apelo, para que seja recebida a demanda, concedida a liminar pleiteada, rechaçando a possibilidade de ocorrência da perda do objeto.

Recurso de apelação recebido no duplo efeito, à fl. 75.

Contrarrazões, às fls. 77/82.

Coube o feito a minha relatoria por distribuição, fl. 85.

O Ministério Público, nesta instância, manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário, às fls. 88/96.

É o Relatório.

VOTO

A EXMA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Aplicação das normas processuais

Considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a prolação da sentença ser anterior à vigência da nova lei processual.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso de Apelação e passo à análise da matéria devolvida.

O presente recurso cinge-se à análise da perda do objeto da ação e falta de interesse de agir do autor/apelante declarada na sentença.

No caso concreto, o autor/apelante inscreveu-se no concurso C-120, candidatando-se ao cargo 22 de Perito Médico Legista – formação Medicina Psiquiátrica, conforme comprovante de inscrição á fl. 45. De acordo com os termos do edital às fls. 24/44, o concurso se daria em duas fases. A 1ª fase consistia em 06 (seis) etapas: provas objetivas; exames médicos; prova de capacidade física; avaliação psicológica; avaliação de títulos; e investigação criminal. A 2ª e última fase do concurso que seria o Curso Técnico-profissional.

O recorrente foi aprovado nas provas objetivas, na avaliação médica e nos testes de aptidão física; sendo considerado inapto, porém, na avaliação psicológica.

O Juízo a quo, considerando que o requerente tomou conhecimento de sua eliminação na avaliação psicológica em 08/02/2008, mas só ajuizou ação em 14/07/2008, após a consumação da etapa seguinte, entendeu



caracterizada a ausência de interesse processual em decorrência da perda do objeto da ação.

Observo, na inicial (fls. 03/18) que o autor/apelante requereu, liminarmente, seu reingresso no certame e, no mérito, a anulação do ato administrativo que o considerou inapto na avaliação psicológica, garantindo-lhe o direito de participar das demais fases do concurso e, caso aprovado e classificado, fosse nomeado no cargo pleiteado.

Em que pese a continuidade das demais fases do concurso sem a participação do candidato, entendo pela não ocorrência da perda do objeto e da ausência de interesse recursal do autor/apelante, eis que a ação visa a combater o ato administrativo tido como ilegal e o encerramento das demais fases do certame não implica a perda do objeto da ação mandamental, sob pena de não se concretizar a efetivação do cumprimento da prestação jurisdicional.

Nesse sentido, colaciono precedente do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR ANTE A HOMOLOGAÇÃO DO CONCURSO. INOCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS.

1. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quando a ação busca aferir a suposta ilegalidade de uma das etapas do concurso, a homologação final do concurso não conduz à perda do interesse de agir. Precedentes: AgRg na MC 15648/S, Relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 01/02/2010; AgRg no RMS 36566/GO, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23/04/2012; MC 15648/SP, Relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 10/05/2010; AgRg na MC 15648/SP, Sexta Turma, DJe 01/02/2010.

2. Retorno dos autos à instância de origem para análise dos pedidos.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 77316 / DF. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – Relator: Ministro Benedito Gonçalves. 2011/0266665-5. Data de julgamento 11/02/2014. Data de publicação DJe 18/02/2014).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE DO EXAME PSICOLÓGICO. HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME. PERDA DE OBJETO DO WRIT. NÃO OCORRÊNCIA. EXAME PSICOLÓGICO SIGILOSOS. NULIDADE.

1. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que "o exame da legalidade do ato apontado como coator em concurso público não pode ser subtraído do Poder Judiciário em decorrência pura do encerramento do certame, o que tornaria definitiva a ilegalidade ou abuso de poder alegados, coartável pela via do Mandado de Segurança" (RMS 31.505/CE, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T, DJe 27/08/2012).

2. É assente nesta Corte de Justiça que o sigilo e a subjetividade do exame psicológico tornam-no nulo, por ofensa dos princípios da legalidade e da impessoalidade, que regem os concursos públicos.

Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RMS 29.645/AC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 29/11/2013)

Desse modo, entendo cabível a apreciação do pedido do autor/apelante, em decorrência do não afastamento da prestação jurisdicional insculpida no direito de ação constitucionalmente garantido.

O art. 515, § 3º, do CPC/1973, prevê que a apelação devolverá ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada e, ainda, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), é possível o Tribunal julgar



desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

No caso, porém, vejo que o Juízo de piso indeferiu de pronto o pedido do autor/apelante, sem instrução do feito, pelo que a causa não se apresenta apta para julgamento nesta instância.

Diante do exposto, conheço do recurso de Apelação e dou parcial provimento, anulando a sentença e determino o retorno dos autos ao juízo a quo, para devido processamento da ação ordinária, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém-PA, 07 de agosto de 2017.

Desembargadora. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora